



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ELIZALDO OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000001435/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 063356/2007

INFRAÇÕES: ART. 86 – ANEXO III - CÓDIGO 305, INC. I; CÓDIGO 312, CÓDIGO 301, INC. II – LETRA “A”, CÓDIGO 349 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08;

ART. 85 – ANEXO IV - CÓDIGO 409 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **063356/2007**, no qual foi constatado que o infrator fez intervenção em área de preservação permanente para construção de tanques, realizou o corte de árvores de Aroeira constante na lista oficial de espécies em extinção, realizou a extração de árvores da espécie Angico Vermelho e de Sucupira Branca sem autorização do órgão ambiental, exerceu atividade de aquicultura sem registro ou licença e utilizou escavadeira para construção de 02 tanques para piscicultura.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 305 – inc. I, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 900,00** (Novecentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 21.500,00** (Vinte e um mil e quinhentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 301, Inciso II – Letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 21.500,00** (Vinte e um mil e quinhentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 349, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 300,00** (Trezentos reais);
- Art. 85 – Anexo IV - Código 409 - sendo aplicada a penalidade de advertência.



Valor total da multa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, no dia **12.06.2009** e apresentou defesa administrativa (fls.05/15) em 10/07/2009, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada e não conhecida (fls. 24/26) e o pedido INDEFERIDO (fls. 27), mantendo o valor da multa em R\$ 25.850,00 (Vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

Conforme o Relatório de Análise Administrativa (fls.24/26) a defesa foi irregularmente interposta, uma vez que no processo não consta procuração para o Dr. Ademair Ribeiro Afonso representar o autuado.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 31/05/2012 e no dia 18.06.2012 apresentou recurso administrativo (fls.33/34) ao Conselho de Administração, alegando e requerendo em síntese:

- que o processo encontra-se com várias irregularidades, dentre elas, uma muito grave, a autuação em seu nome;
- que não é proprietário da Fazenda onde foi feita a ocorrência, tampouco trabalha ou trabalhou para o proprietário;
- pede a exclusão do seu nome da autuação, lavrada por engano.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no Art. 86 - Anexo III - Código 305 – inc. I, Código 312, Código 301 - Inciso II – Letra “a”, Código 349 e no Art. 85 – Anexo IV – Código 409 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corté. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Senu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	349
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato. Se do ato resulta outra infração ambiental aplica-se também a penalidade correspondente.
Outras cominações	- Embargo ou suspensão da atividade. - Apreensão do trator ou similar - Se da utilização resulta danos ambientais aplicação das penalidades específicas para o proprietário do imóvel e responsabilidade concorrente para o proprietário do trator.
Observações	- Se a área for de preservação permanente, comunicação do crime.

ANEXO IV

(a que se refere o art. 85 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	409
Descrição da infração	Exercer atividade de aquicultura sem registro ou licença.
Classificação	Leve, com prazo de até 20 dias após a autuação para iniciar a regularização, sob pena de conversão em multa.
Incidência da pena	Por exercício da atividade sem licença ou autorização.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De 500,00 a 1.500,00 por atividade sem registro ou licença.



Outras cominações	Deixando de se registrar no prazo concedido: - Suspensão da atividade. - Aplicação de penalidades de acordo com as infrações classificadas para a categoria amadora.
Observações	Incluem nas atividades de aquicultura a modalidade de "pesque-pague". As instituições de ensino, pesquisa e de piscicultura com fim social, ficam isentas do pagamento da taxa de registro mediante anuência do órgão ambiental.

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1) Intervir em uma área total de 0,66 ha (sessenta e seis ares) de Preservação Permanente às margens do Rio Macaúbas através da construção de 02 (dois) tanques para piscicultura;
- 2) Cortar 43(quarenta e três) árvores nativas da espécie "Aroeira" constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais;
- 3) Extrair 14(quatorze) árvores da espécie "Angico Vermelho" e 05 (cinco) da espécie "Sucupira Branca" sob forma de corte seletivo/catação em uma área de 07 ha (sete hectares) de vegetação nativa (mata seca) formação florestal em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental;
Obs: Todas as explorações realizadas na Fazenda Macaúbas/Zona rural/Município de Januária/MG.
- 4) Exercer atividade de aquicultura na Fazenda Macaúbas sem registro ou licença;
- 5) Utilizar uma "escavadeira Fiat Allis modelo S-90", cor amarela na Fazenda Macaúbas na construção de 02 (dois) tanques para piscicultura em área de Preservação Permanente, sem registro no órgão competente;
Observação: O autuado foi advertido a iniciar a regularização da atividade de aquicultura junto ao órgão competente no prazo de 20 dias após esta autuação, sob pena de conversão em multa.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.2. – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA



O recorrente alega sua ilegitimidade passiva para responder pelo fato descrito pela autoridade autuante, pois não é proprietário da Fazenda onde foi feita a ocorrência, tampouco trabalha ou trabalhou para o proprietário.

Em seu recurso o recorrente alega, *in verbis* :

“A autuação não deve ser reconhecida uma vez que não sou proprietário da Fazenda onde foi feita a ocorrência, tampouco trabalhei ou trabalho para o proprietário, nem estive na posse da referida fazenda e jamais fui flagrado fazendo qualquer atividade que pudesse gerar o AI.”

“Ocorre que, a pedido da polícia do meio ambiente compareci ao quartel para informar se tinha conhecimento de quem era o dono da propriedade, se trabalhava lá, se tinha conhecimento de que havia intervenções na área da fazenda, etc. Repassei as informações de que tinha conhecimento.”

“Que para minha surpresa, recebi uma multa do IEF no valor de R\$ 25.854,63, em meu nome, com prazo para recurso”.

“Com a multa irregularmente gerada em mãos, comuniquei ao proprietário da fazenda do AI e da respectiva multa, ficando ele de providenciar os recursos para ambos”.

“A defesa deste peticionário é a exclusão de meu nome da autuação, lavrada por engano”.

“Essa confusão não pode perpetrar. Não posso pagar pelo erro de quem fez tal autuação”.

Compulsando os documentos constantes deste processo administrativo, vê-se que assiste razão ao autuado, senão vejamos:

Na defesa administrativa de primeira instância (fls. 05/15), o Sr. José Carlos Fernandes Chacon informa que é o proprietário da referida Fazenda Macaúbas e pede a exclusão do Senhor Elizaldo Oliveira do Nascimento do polo passivo da ação, por este não ter qualquer vínculo com a propriedade notificada. Informa ainda que o Sr. Elizaldo não é



representante legal do proprietário e que ele não concorreu para a suposta infração e nem dela – infração – obteve qualquer vantagem, não podendo ser o destinatário do auto de infração.

Consta nos documentos acostados ao processo administrativo, à fls. 35 uma DECLARAÇÃO do Sr. Elizaldo Oliveira Nascimento, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Januária-MG, onde declara para todos e quaisquer fins de direito que é servidor público municipal e que não é e nunca foi proprietário de imóvel rural denominado Fazenda Macaúbas, do município de Januária-MG.

Além destes documentos, verifica-se também às fls. 37 do processo uma **Certidão Negativa de Bens** do Cartório Maciel de Registro de Imóveis de Januária-MG, Oficiala Maria Josefina Lima Maciel certificando que nos livros de registros e arquivos do Cartório inexistem imóveis ou direitos reais em nome de Elizaldo Oliveira do Nascimento, CPF n. 047.064.796-57, RG n. 13223528- SS/MG.

Percebe-se, pois, que a Fazenda Macaúbas, local onde foi constatada a infração é propriedade do Sr. José Carlos Fernandes Chacon, pessoa diversa do recorrente, o Sr. Elizaldo Oliveira do Nascimento. Assim, há documentos acostados ao processo administrativo que demonstram **não** ser o recorrente o responsável pelas atividades autuadas.

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de revêr seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvania Zanello di Pietro, *in verbis*:

“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os



próprios atos.”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanillo. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma entendemos legítima a alegação do recorrente, no sentido que, conforme os documentos acostados a esse processo administrativo, não se configura como parte legítima para sofrer a autuação em comento, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração **063356/2007** por ter sido lavrado contra pessoa ilegítima, em observância ao Princípio da Autotutela.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 063356/2007:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos do Art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **deferir** o argumento de ilegitimidade passiva apresentado pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **anular** o auto de infração em observância ao Princípio da Autotutela.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Coordenadora do NUCAI